



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2938251 - SP(2025/0176564-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU**
ADVOGADOS : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341**
: **FRANCIANE GAMBERO - SP218958**
AGRAVADO : **ADRIANA DOS SANTOS OLIVEIRA**
AGRAVADO : **ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS**
AGRAVADO : **CATIA PEREIRA GONCALVES DE SOUZA**
AGRAVADO : **JUDITE MARIA DE CARVALHO**
AGRAVADO : **MARIA ALVES DUTRA**
AGRAVADO : **MARIA APARECIDA ADAO**
AGRAVADO : **PAULA DIZIOLI DA SILVA**
AGRAVADO : **ROGERIO JOSE DE SOUZA**
AGRAVADO : **ROSILEI APARECIDA RIBEIRO**
AGRAVADO : **VERA LUCIA ARAUJO DA SILVA**
ADVOGADA : **LILIAN PATRICIA MORENTE FOGANHOLI - SP389673**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PREPARO. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO ÚNICA E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela ausência de demonstração de ofensa aos arts. 926 e 1.007, § 2º, do CPC e pela aplicação do art. 1.030, V, do CPC.
2. A controvérsia decorre de ação indenizatória em que se discutiu preparo recursal e deserção.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou a parte ré ao pagamento de danos materiais individualizados, correção pela tabela prática desde o orçamento pericial, juros desde a citação e danos morais de R\$ 15.000,00 por autor, com custas e honorários de 10% do valor da condenação.

4. A Corte de origem não conheceu da apelação por deserção, ao reconhecer a insuficiência do preparo mesmo após intimação para complementação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se, constatada a insuficiência do preparo, o recorrente deve ser intimado para complementá-lo, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC; (ii) definir se há ausência de uniformização da jurisprudência interna sobre recolhimento de custas pela metade em favor da CDHU, em ofensa ao art. 926 do CPC; (iii) verificar se incide a prescrição trienal do art. 206, § 3º, V, do CC na hipótese de pretensão indenizatória por falhas de construção; (iv) analisar se houve violação do art. 125 do CPC pelos poderes de direção do processo; (v) saber se há ilegitimidade passiva da CDHU, nos termos do art. 485, VI, do CPC; (vi) saber se o CDC é inaplicável à relação contratual, à luz dos arts. 2º e 3º do CDC; (vii) definir se a base de cálculo do preparo deveria ser o valor da causa, e não o valor da condenação líquida, à luz da divergência jurisprudencial indicada; e (viii) verificar se é devido o recolhimento de 50% das custas em favor da CDHU.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 1.007, § 2º, do CPC assegura uma única oportunidade de complementação do preparo. Efetuada complementação novamente insuficiente e sem justificativa, impõe-se declarar a deserção por preclusão consumativa. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. As demais alegações não foram apreciadas pela Corte de origem, o que impede o conhecimento por ausência de prequestionamento, incidindo na espécie as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. Além disso, há deficiência de fundamentação quanto à pertinência dos dispositivos invocados, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência do STJ sobre a única oportunidade de complementação do preparo, prevista no art. 1.007, § 2º, do CPC, e a consequente deserção por preclusão consumativa. 2. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ pela ausência de prequestionamento e a Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação nas demais matérias”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.007, § 2º, 926, 125 e 485, VI; CC, art. 206, § 3º, V; CDC, arts. 2º e 3º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 211; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.357.007/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2938251 - SP (2025/0176564-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
FRANCIANE GAMBERO - SP218958
AGRAVADO : ADRIANA DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO : ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : CATIA PEREIRA GONCALVES DE SOUZA
AGRAVADO : JUDITE MARIA DE CARVALHO
AGRAVADO : MARIA ALVES DUTRA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA ADAO
AGRAVADO : PAULA DIZIOLI DA SILVA
AGRAVADO : ROGERIO JOSE DE SOUZA
AGRAVADO : ROSILEI APARECIDA RIBEIRO
AGRAVADO : VERA LUCIA ARAUJO DA SILVA
ADVOGADA : LILIAN PATRICIA MORENTE FOGANHOLI - SP389673

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PREPARO. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO ÚNICA E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela ausência de demonstração de ofensa aos arts. 926 e 1.007, § 2º, do CPC e pela aplicação do art. 1.030, V, do CPC.

2. A controvérsia decorre de ação indenizatória em que se discutiu preparo recursal e deserção.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou a parte ré ao pagamento de danos materiais individualizados, correção pela tabela prática desde o orçamento pericial, juros desde a citação e danos morais de R\$ 15.000,00 por autor, com custas e honorários de 10% do valor da condenação.

4. A Corte de origem não conheceu da apelação por deserção, ao reconhecer a insuficiência do preparo mesmo após intimação para complementação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se, constatada a insuficiência do preparo, o recorrente deve ser intimado para complementá-lo, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC; (ii) definir se há ausência de uniformização da jurisprudência interna sobre recolhimento de custas pela metade em favor da CDHU, em ofensa ao art. 926 do CPC; (iii) verificar se incide a prescrição trienal do art. 206, § 3º, V, do CC na hipótese de pretensão indenizatória por falhas de construção; (iv) analisar se houve violação do art. 125 do CPC pelos poderes de direção do processo; (v) saber se há ilegitimidade passiva da CDHU, nos termos do art. 485, VI, do CPC; (vi) saber se o CDC é inaplicável à relação contratual, à luz dos arts. 2º e 3º do CDC; (vii) definir se a base de cálculo do preparo deveria ser o valor da causa, e não o valor da condenação líquida, à luz da divergência jurisprudencial indicada; e (viii) verificar se é devido o recolhimento de 50% das custas em favor da CDHU.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 1.007, § 2º, do CPC assegura uma única oportunidade de complementação do preparo. Efetuada complementação novamente insuficiente e sem justificativa, impõe-se declarar a deserção por preclusão consumativa. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. As demais alegações não foram apreciadas pela Corte de origem, o que impede o conhecimento por ausência de prequestionamento, incidindo na espécie as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. Além disso, há deficiência de fundamentação quanto à pertinência dos dispositivos invocados, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência do STJ sobre a única oportunidade de complementação do preparo, prevista no art. 1.007, § 2º, do CPC, e a consequente deserção por preclusão consumativa. 2. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ pela ausência de prequestionamento e a Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação nas demais matérias”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.007, § 2º, 926, 125 e 485, VI; CC, art. 206, § 3º, V; CDC, arts. 2º e 3º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 211; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.357.007/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO (CDHU) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela não demonstração de ofensa aos arts. 926 e 1.007, § 2º, do CPC e pela aplicação do art. 1.030, V, do CPC.

Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1.096-1.106.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo interno nos autos de ação indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.027):

Agravo interno. Alegação de equívoco na decisão que não conheceu do apelo. Preparo que deveria ter sido recolhido sobre o valor da condenação, uma vez que líquido. Art. 698, II, das NCGJ. Decisão mantida. Agravo interno desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.007, § 2º, do CPC, porque, identificada insuficiência de preparo, a parte deve ser intimada para complementá-lo no prazo legal, mas o Tribunal de origem não franqueou a oportunidade de complementação;

b) 926 do CPC, pois não há uniformização da jurisprudência interna acerca do recolhimento de custas pela metade em favor da CDHU, com decisões conflitantes no próprio Tribunal;

c) 206, § 3º, V, do CC, visto que se aplica a prescrição trienal às pretensões indenizatórias por falhas de construção;

d) 125 do CPC, porquanto foram violados os poderes de direção do processo e os princípios de segurança jurídica e de acesso à Justiça;

e) 485, VI, do CPC, porque é evidente a ilegitimidade passiva da CDHU, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito;

f) 2º e 3º do CDC, pois não se aplicam à relação contratual por não visar a lucros a atividade desenvolvida pela CDHU.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao aplicar a base de cálculo do preparo sobre o valor da condenação líquida, contrariou o entendimento que admite o recolhimento sobre o valor da causa quando não observado o critério correto, bem como aquele que reconhece o direito da CDHU ao recolhimento de 50% das custas. Indica como paradigmas o AI n. 2281902-88.2022.8.26.0000 e o AI n. 2008229-46.2022.8.26.0000, do TJSP, e, quanto ao óbice da Súmula n. 7, o AgInt no AREsp n. 1.252.262/AL.

Requer o provimento do recurso para que se afaste a deserção do apelo e se reconheça a possibilidade de complementação do preparo, uniformizando-se a jurisprudência quanto ao recolhimento de custas, com o processamento do recurso de apelação.

Contrarrazões às fls. 1.056-1.076.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A ação foi proposta por VERA LUCIA ARAÚJO DA SILVA e OUTROS contra a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A sentença condenou a ré ao pagamento de danos materiais em valores individualizados para cada autor, com correção pela tabela prática desde o orçamento pericial e juros desde a citação, além de danos morais, fixados em R\$ 15.000,00 para cada autor, com correção desde a sentença e juros desde a citação, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

A ré interpôs apelação, sustentando prescrição trienal com base no art. 206, § 3º, do Código Civil, em razão da aquisição dos imóveis em 2015 e d ajuizamento da ação em 2023; ilegitimidade passiva por ausência de contrato de seguro e atribuição da construção ao Município de Bastos; inexistência de danos morais; e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

No exame do preparo, constatou-se o recolhimento insuficiente e determinou-se a complementação. A ré juntou comprovante de pagamento adicional de R\$ 1.328,23; contudo, as custas de interposição do apelo totalizavam R\$ 13.513,49, tendo a apelante recolhido anteriormente R\$ 6.075,23. Reconheceu-se, assim, a insuficiência da complementação e declarou-se a deserção do recurso, deixando-se de conhecer da apelação nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC.

II - Art. 1.007, § 2º, do CPC

A questão central a ser dirimida consiste em definir se, após a intimação para complementar o preparo recursal (art. 1.007, § 2º, do CPC), a realização de uma nova complementação, ainda insuficiente, autoriza uma segunda oportunidade para regularização ou impõe a imediata decretação da deserção em decorrência da preclusão consumativa.

O acórdão recorrido aplicou a sanção da deserção após constatar que a parte recorrente, mesmo depois de intimada para sanar a insuficiência do preparo, realizou a complementação em valor inferior ao devido, sem apresentar justificativa para o novo equívoco.

Ao assim proceder, a decisão do Tribunal de origem não violou, mas, ao contrário, aplicou corretamente a orientação jurisprudencial desta Corte.

O art. 1.007, §2º do CPC, ao prever a intimação para complementação, visa prestigiar o princípio da primazia do julgamento de mérito, afastando o excesso

de formalismo. Contudo, tal norma não representa uma franquia para sucessivos erros da parte. A oportunidade de regularização do preparo é única.

A jurisprudência da Segunda Seção é uníssona no sentido de que, uma vez intimado para complementar o preparo, o recorrente tem o ônus de recolher a diferença em sua integralidade. A realização de uma complementação novamente insuficiente, sem justificativa plausível, acarreta a preclusão consumativa e a consequente deserção.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PREPARO. INSUFICIÊNCIA. INTIMAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO.

1. Se o recorrente, intimado para complementar o preparo insuficiente, não o faz a tempo e modo, o recurso deve ser considerado deserto. Precedentes.

2. A comprovação posterior de eventual recolhimento não supre a falta de preparo, em virtude da preclusão. Precedentes.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.357.007/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024.)

Portanto, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dominante deste Tribunal, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

III - Arts. 926, 125 e 485, VI, do CPC, 206, § 3º, V, do CC e 2º e 3º do CDC

Os artigos acima não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, atraindo o óbice da falta do prequestionamento e a incidência da Súmula n. 282 do STF, segundo a qual é inadmissível o recurso quando a questão federal suscitada não

foi apreciada pela decisão recorrida, bem como da Súmula n. 211 do STJ, que dispõe ser inviável o recurso especial quanto à matéria não enfrentada pelo acórdão recorrido.

Ademais, ainda que superado tal óbice, os artigos indicados não guardam pertinência com os fundamentos apresentados, o que conduz à aplicação da Súmula n. 284 do STF, diante da deficiência na fundamentação recursal.

O STJ entende que o prequestionamento pressupõe efetivo debate e apreciação pelo acórdão recorrido, ainda que não haja menção expressa aos dispositivos invocados.

Conclui-se, portanto, pela incidência conjunta dos óbices das Súmulas n. 282 e 284 do STF e 211 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Deixo de majorar os honorários sucumbência ante a inexistência de prévia fixação pela instância de origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.938.251 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0176564-3

Número de Origem:
10008728220238260069

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E
URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
FRANCIANE GAMBERO - SP218958

AGRAVADO : ADRIANA DOS SANTOS OLIVEIRA

AGRAVADO : ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : CATIA PEREIRA GONCALVES DE SOUZA

AGRAVADO : JUDITE MARIA DE CARVALHO

AGRAVADO : MARIA ALVES DUTRA

AGRAVADO : MARIA APARECIDA ADAO

AGRAVADO : PAULA DIZIOLI DA SILVA

AGRAVADO : ROGERIO JOSE DE SOUZA

AGRAVADO : ROSILEI APARECIDA RIBEIRO

AGRAVADO : VERA LUCIA ARAUJO DA SILVA

ADVOGADA : LILIAN PATRICIA MORENTE FOGANHOLI - SP389673

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026